



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 12/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Bolsa Trabalho Municipal" no âmbito do Município de Barra Bonita, consistente na concessão de bolsa-auxílio, no valor mensal de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais); realização de atividades de trabalhos auxiliares nas repartições públicas do Município e realização de curso de qualificação profissional.

É notória a polêmica de natureza constitucional a respeito das "leis autorizativas". Embora os municípios, não raro, aprovem leis com este teor.

De um lado, seguindo uma primeira vertente, há quem entenda que ditas normas são **inconstitucionais**. Para tanto, alegam que há violação da iniciativa, que seria do Chefe do Poder Executivo¹.

Seguindo este entendimento, dispõem os artigos 43 da L.O.M. e art. 111 do Regimento Interno, que *"são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como, que importem em aumento de despesas"*.

Os seguidores desta corrente, entendem que não cabe à Câmara Municipal instituir programas como Bolsa Trabalho, sob pena de ofender o princípio da reserva da Administração, uma vez que o projeto em tela importa na alteração da organização administrativa do Poder Executivo, sendo assim, inconstitucional.

De outro lado, há quem sustente que tais leis são constitucionais, afirmando que não há criação de obrigação ou despesa para o Executivo, pois o legislador estará apontando a vontade popular (já que aquele representa esta),

¹ "A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

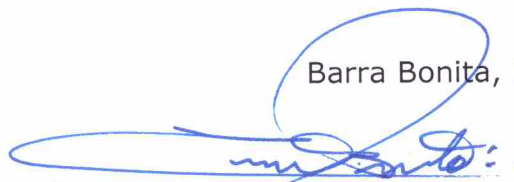
reproduzida na simples sugestão de administração em determinado sentido e não na determinação de administração. Assim, em tese, como a lei não criará quaisquer direitos ou obrigações ao Executivo, não estando este obrigado a seguir as diretrizes da norma, não há como alegar invasão de competência, seja no parâmetro formal, seja no parâmetro material².

Particularmente, **entendo que a primeira vertente atende melhor o regime constitucional contemporâneo**, pois impede a *legislação simbólica* e respeita a separação de poderes.

Consigno, que o entendimento aqui externado tem caráter meramente informativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos técnicos-jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 14 de abril de 2025.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

² Nesse sentido: "ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material". (TJ/MG, Ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.492224-2/000, relator des. Ernane Fidélis, julgado em 10/02/2010, publicado em 14/05/2010).